



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16592.723416/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.281 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ADS PAISAGISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

**Relatório**

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-64.817, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 16 de abril de 2019:

### **Relatório**

*A empresa ADS Paisagismo Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo -ADE DERAT/SPO n.º 1855771, de 1 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:*

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
09/2014	13.692,00	10/2014	8.997,93	11/2014	11.829,04	12/2014	8.935,15	01/2015	6.897,31
02/2015	8.382,72	03/2015	10.654,68	04/2015	4.735,37	05/2015	8.550,07	06/2015	5.361,95

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

*O contribuinte teve ciência do ADE por meio de edital eletrônico em 11/11/2015 (fl. 37) e apresentou tempestivamente, em 20/10/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 22.*

*Em sua manifestação, a empresa faz um relato das dificuldades por que passa, assim como as empresas em geral, diante do cenário econômico.*

*Sustenta que a exclusão das micro e pequenas empresas do Simples Nacional por débito, com fulcro no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, é inconstitucional, pois a Constituição Federal determina que se outorgue tratamento favorecido e diferenciado a estas.*

*Assevera que é vedado utilizar tributo com efeito de confisco.*

*Afirma que ou o contribuinte paga/parcela o débito tributário ou é excluído do Simples, caso em que a tributação é extraordinariamente elevada e a bancarrota é estimada; portanto, presente a coação perpetrada pelo Estado em detrimento do contribuinte (pequena empresa).*

*Conclui que não há como se admitir a exclusão sumária das empresas optantes do Simples Nacional por conta da inadimplência.*

*Ao final, o contribuinte requer o provimento da impugnação para que se mantenha no Simples Nacional, tendo em vista a arbitrária, ilegal e inconstitucional medida de exclusão, feita ao arrepio das normas legais e constitucionais.*

**É o relatório.**

**Voto**

*O contribuinte entende que é inconstitucional a sua exclusão do Simples Nacional em razão da falta de pagamento de tributos.*

*A esse respeito, cumpre esclarecer que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.*

*A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:*

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)”*

*O artigo 4º do ADE DERAT/SPO n.º 1855771 dispôs sobre o prazo para regularização das pendências:*

*“Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.”*

*A consulta juntada à fl. 39 dos autos demonstra que, após o término deste prazo, que ocorreu em 11/12/2015, todos os débitos ainda permaneciam exigíveis.*

*Portanto, como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da sua ciência, o ADE DERAT/SPO n.º 1855771, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.*

*[...]*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão da DRJ em 10 de maio de 2019, a Interessada apresentou recurso voluntário então registrado em 10 de junho de 2019, onde alegou que, à época dos fatos, não tinha condições da regularização dos débitos apontados, mas que, “...*após o transcurso da tramitação recursal, houve nova possibilidade de regularização de débitos federais, inclusive para as empresas optantes pelo SIMPLES.*”

Neste sentido, que teria aderido a programa de parcelamento (PERT) em 06 de julho de 2018 e deferido no mês seguinte e conclui:

### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e diante do relevante fato novo aqui apontado – adesão ao parcelamento do PERT-SN, requer-se a devolução dos autos para análise dessa condição suspensiva, sob pena de ofensa aos dispositivos legais aqui apontados, lançados em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade da aplicação de lei, em desfavor do contribuinte.

É o relatório do essencial

### Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se deve conhecer.

Em seu recurso voluntário, parece crer a Recorrente que, apesar de estar suspenso os efeitos do ato de exclusão por força do art.151 do CTN, entende que uma eventual liquidação

dos débitos antes do término do litígio na esfera administrativa a livreria da exclusão deste regime simplificado de pagamentos, conforme estabeleceu o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO de n.º 1855771, de 01 de setembro de 2015.

Esta conclusão é equivocada.

Enquanto se discute a sua situação administrativamente, encontra-se suspenso os efeitos da exclusão do ADE, por conta da previsão legal do Decreto 70.235/72, amparado em dispositivo do CTN (art.151, III).

Agora, conforme evidenciado nos autos, a Recorrente tinha um prazo para a regularização dos seus débitos apontados no ADE, e este prazo foi definido na Lei Complementar 123 de 2006, devidamente mencionado no ADE.

Reproduzo a conclusão da decisão de piso, que acato:

*A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:*

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)”*

*O artigo 4º do ADE DERAT/SPO n.º 1855771 dispôs sobre o prazo para regularização das pendências:*

*“Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.”*

*A consulta juntada à fl. 39 dos autos demonstra que, após o término deste prazo, que ocorreu em 11/12/2015, todos os débitos ainda permaneciam exigíveis.*

*Portanto, como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da sua ciência, o ADE DERAT/SPO n.º 1855771, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.*

Diferentemente, portanto, do alegado em seu recurso, mesmo que venha a recolher/parcelar (ou tenha recolhido/parcelado) os referidos débitos em prazo superior ao

demandado nas regras do SIMPLES NACIONAL, tal providência, em regra, não livraria a Recorrente da exclusão deste sistema nos termos em que assinalado no **ADE**.

**Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano